



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº : 02010000045-11  
Requerentes: Evânio Caetano da Silva  
Município – Leandro Ferreira/MG  
Núcleo Operacional – Pará de Minas/MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 06,00,00 HA na propriedade denominada Fazenda Moinhos localizada no Município de Leandro Ferreira – MG, com o escopo de implantação de agricultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Pará de Minas/MG na data de 18/01/2011, tendo, os requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade contempla 09,57,00 HA.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula nº 38009, no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, mas com a mesma proteção destinada ao Bioma Mata Atlântica, e ainda:

A área, objeto de requerimento para intervenção, é composta por **fitofisionomia de floresta estacional semidecidual** com ocorrência de estágio de regeneração média.

Foi mencionado que a área solicitada para supressão corresponde a vegetação florestal em estágio médio de regeneração, sendo diante disso protegida por lei, nos termos da nota explicativa da Lei 11.428/2006.

Ademais, afirmou a técnica que a área requerida possui alto grau de diversidade biológica local. Mencionou ainda a alta prioridade de conservação da flora e relevância de floresta estacional semidecidual muito alta, conforme demonstrado pelo ZEE.

Concluiu-se tecnicamente, como sendo não passível de autorização a área de 06,00,00 HA.

- Que esta área apresenta vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração,
- A alta prioridade de conservação da área



É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*

*Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, em sua íntegra, está inserida no Bioma Cerrado, com alta prioridade de conservação, e, segundo constatação pela Analista, verifica-se a presença de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*VII - utilidade pública:*



a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o proprietário como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, Senão vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 – O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais **imprescindíveis à sua subsistência e de sua família**, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for



*o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)*

Não há nos autos documentos que comprovem ser imprescindíveis à subsistência do requerente e de sua família as atividades pretendidas, bem como documento comprobatório de pequeno produtor rural.

Portanto, o proprietário não se caracteriza como pequeno produtor rural, conforme acima definido, não é cabível a exceção apresentada pela norma, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica e de vegetações que possuem proteção similar.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que o imóvel está situado no bioma Cerrado com vegetação constituída por floresta semidecidual no estágio médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social, além de não ser enquadrado como pequeno produtor rural.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 05 de maio de 2013

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP – 1.316.073-4  
OAB/MG. 140.692